

0057



Prefeitura de Gravata
Secretaria de Municipal Educaçao

OFÍCIO Nº 115/2024/PMG/SECEDUC

Gravata, 25 de janeiro 2024.

Ao Ilmo. Senhor
Brasílio Ant6nio Guerra
Procurador Geral Municipal
Rua Cleto Campelo, 268, Centro
55641-000 Gravata/PE

Assunto: Solicitaçao de parecer.

Senhor Procurador,

Solicito, de acordo com as documentaço'es em anexo, Parecer Jurídico acerca da realizaçao da Inexigibilidade de Licitaçao para Contrataçao de palestrante para formaçao de professores da educaçao infantil e ensino fundamental da Rede de Ensino Municipal no evento de Abertura do Ano Letivo de Gravata/PE.

Informamos que o palestrante a ser contratado é o Professor Doutor Geraldo Peçanha de Almeida.

Sem mais para o momento, externo os votos de apreço e consideraçao.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
IRANICE BATISTA DE LIMA
A autenticidade dos assinantes pode ser verificada na endereço:
<http://portal.ead.gov.br>



IRANICE BATISTA DE LIMA
Secretária Municipal de Educaçao



PARECER JURÍDICO Nº 31/2024.

PROCURADORIA MUNICIPAL

Interessado(a): Secretaria de Educação

Assunto: consulta sobre a possibilidade de contratação direta da empresa GERALDO PEÇANHA DE ALMEIDA - ME (CNPJ nº 07.723.096/0001-65), para palestra de formação de professores da educação infantil e ensino fundamental da rede de ensino Municipal, no evento de Abertura do ano letivo de Gravata/PE.

Ementa: consulta sobre a possibilidade de contratação da GERALDO PEÇANHA DE ALMEIDA - ME, para palestra junto à rede municipal de ensino por contratação direta. Análise da questão à vista dos preceitos contidos na Lei nº 14133/21 e na Constituição da República.

RELATÓRIO

Instada à manifestação desta Procuradoria pela Secretaria Educação, referente à possibilidade de contratação da empresa GERALDO PEÇANHA DE ALMEIDA - ME (CNPJ nº 07.723.096/0001-65), para palestra de formação de professores da educação infantil e ensino fundamental da rede de ensino Municipal, no evento de Abertura do ano letivo de Gravata/PE, a ser realizado no dia 07 de fevereiro de 2024, no auditório do Hotel Canariu's, em Gravata/PE.

É o breve relatório.


Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição da República prevê em seu artigo 37, inciso XXI que, salvo exceções previstas em lei, a administração pública deve contratar suas obras e serviços mediante processo de licitação, observando, portanto, os princípios da impessoalidade, isonomia, moralidade e da legalidade que norteiam o ente público na condução de suas atividades de eminente interesse público.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Do exposto, verifica-se, então, que a contratação direta é medida excepcional, apenas sendo permitida quando o caso subsumir-se às hipóteses previstas em lei.

A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); e b) inexigibilidade de licitação (art.74).

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

As exceções consistem nas contratações diretas por inexigibilidade ou dispensa de licitação, ambas previstas nos artigos 74 e 75, respectivamente, da Lei nº 14.133/2021.

No caso em exame, imperioso reconhecer o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento na alínea “f” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de inscrição de servidores em treinamento, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Ainda a propósito, cumpre esclarecer que o Tribunal de Contas da União, por meio do enunciado nº 252 de seu entendimento sumulado, fixou o entendimento de que “*A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado*”.

Muito embora o texto supracitado se refira à antiga Lei nº 8.666/93, entendemos ser



plenamente aplicável à nova Lei de Licitações, porquanto o inciso II do artigo 25 da antiga lei faz referência à possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Tal entendimento encontra-se plenamente aplicável, portanto, à hipótese da linha “f” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, que fala da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para realização de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Assim, são exigidos três requisitos para a contratação por inexigibilidade: o serviço técnico seja um daqueles previsto na Lei de Licitações; que o serviço seja de natureza singular e que haja notória especialização do contratado.

Em relação à contratação ora posta, e analisando o primeiro requisito, resta demonstrado que o serviço a ser contratado se subsume à hipótese da alínea “f” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, notadamente em razão da justificativa apresentada pelo núcleo de governança da Tecnologia da Informação deste Tribunal Regional Federal:

“Trata-se de evento que reúne grandes expoentes da gestão ágil, inclusive no contexto da gestão pública, no intuito de fomentar debates, análises e aplicações da agilidade nas organizações com vistas a modernizar a liderança, a gestão e o atingimento de objetivos e metas através da cultura ágil. Especialmente nesta edição, um dos temas a ser discutido será o engajamento dos times em colaboração, de modo a promover um ecossistema de trabalho mais fluido, alinhado às estratégias, com foco nos resultados e na qualidade.

Os keynotes serão ministrados por profissionais de organizações privadas e públicas, bem como acadêmicos, o que ensejará uma abordagem da gestão ágil em diferentes contextos de trabalho.

A gestão ágil, tema principal deste evento, é uma metodologia de trabalho inspirada no Manifesto Ágil de 2001, que tinha como pilares: a interação dos indivíduos, o funcionamento do software, a colaboração com o cliente e a capacidade de resposta a mudanças. Seu propósito é focar em entregas de valor com alta flexibilidade.

[...]

A presente solicitação está amparada no Plano Diretor de Tecnologia de Informação, sob a iniciativa i.01 “Capacitar servidores da área de TI”.

No que se refere à singular natureza do serviço, ainda que não esteja contemplada na nova lei de licitação, seguimos a orientação de que tal requisito se encontra implícito na contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos



especializados. A singularidade diz respeito aos atributos subjetivos do seu executor, insuscetíveis de serem medidos pelos critérios objetivos de qualificação previstos no processo licitatório. São elementos essenciais para a execução satisfatória do objeto contratual, que afastam a execução mecânica ou meramente protocolar.

Esse entendimento encontra abrigo em orientação sumular do Tribunal de Contas da União (Súmula 39), que veio a reboque da sua vasta jurisprudência a respeito dessa matéria e que ainda se encontra fortemente válido, a despeito de ter sido editado à luz da Lei n.º 8.666/93.

Com essas considerações, resta demonstrada a singularidade da natureza do serviço porque o ensino de “gestão ágil, inclusive no contexto da gestão pública” não é algo que pode ser adquirido por escolha de qualquer profissional da área de tecnologia da informação, pois tal peculiaridade exige seleção de profissional de notória especialização e conhecimento.

E justamente nesse ponto, a Secretaria de Educação considerou concorrer em favor da contratação da empresa GERALDO PEÇANHA DE ALMEIDA - ME (CNPJ nº 07.723.096/0001-65), a sua comprovada experiência na realização de eventos de capacitação e palestra, bem como a qualificação técnica do ministrante, conforme se depreende do item 3 do termo de referência.

É de ver-se, pois, a palestra ora proposta, ao promover a capacitação, formação contínua e atualização profissional irá garantir a qualidade do ensino oferecido aos estudantes, bem como promoverá desenvolvimento profissional dos docentes.

In casu, o Estudo Técnico Preliminar/Termo de Referência apresentado pela Secretaria requisitante atende ao inciso I, do artigo 72, da Lei de Licitações e Contratos.

Prosseguindo, os incisos II e IV do artigo supracitado tratam, respectivamente, da **estimativa de despesa** e da **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**.

Em relação à disponibilidade orçamentária, deve o setor competente emitir certidão atestando a existência de recursos para fazer frente à despesa.

Após a juntada da documentação pertinente, **a equipe técnica da Administração Pública contratante deverá apreciá-la**, manifestando-se pela concordância ou não quanto à presença dos requisitos amiúde enfrentados. É o que prevê o inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

DA CONCLUSÃO:



Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal interessada, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, opina-se pela **viabilidade jurídica da inexigibilidade da licitação pretendida, com fulcro no artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.**

Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

É o parecer. À ciência da área consultente.

Gravatá (PE), 26/01/2024.

João Bosco Medeiros de Lima
Procurador Municipal

Brasílio Antônio Guerra
Procurador Geral do Município

ASSINADO DIGITALMENTE
JOAO BOSCO MEDEIROS DE LIMA
* CERTIFICADO DIGITAL EM * SERPRO *
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

